|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | SEI nº 00146.000734/2024\_10 |
| INTERESSADO | Presidência e Assessoria Institucional e Parlamentar do CAU/BR |
| ASSUNTO | PL 1905/2023 que altera a Lei 13465/2017 que trata de Regularização Fundiária |

DELIBERAÇÃO N° 030/2024 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/BR – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 11 e 12 de julho de 2024, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a solicitação de pauta enviada pela Assessoria Institucional e Parlamentar (AIP-CAU/BR) acerca do Projeto de Lei nº 3353/2023 que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o objetivo de ampliar o leque de beneficiários da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e incluir o Conselho Federal dos Técnicos (CFT) como agente apto a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamentos.

Considerando o Decreto Lei nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, e define as atribuições dos técnicos em Topografia, Agrimensura, Geologia, Meio Ambiente e outras modalidades.

Considerando que o § 5º do art. 36 da Lei 13.465/2017 vigente dispõe que “*A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de*

*Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.”*

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício profissional do arquiteto e urbanista, e no art. 45 e § 1º estabelece que “*Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas* ***será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT****” e que “Ato do CAU/BR* ***detalhará as hipóteses de obrigatoriedade*** *da RRT”;*

Considerando a Resolução CAU/BR nº 91, de 9 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU, nos termos dos artigos 45 a 50 da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que todas as deliberações de comissão devam ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

**DELIBERA:**

1 – Informar à Comissão de Relações Institucionais do CAU/BR (CRI-CAU/BR) e à Assessoria Institucional e Parlamentar do CAU/BR (AIP-CAU/BR), em relação ao Projeto de Lei nº 1905/2023 que altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, para incluir os profissionais técnicos, de nível médio ou 2º grau, como profissionais legalmente habilitados, que:

1. as atividades técnicas referentes a realização de levantamentos topográficos, planialtimétrico e cadastrais com georreferenciamento, dispostas na Lei nº 13.465/2017, são de competência dos arquitetos e urbanistas e de atuação compartilhada com outros profissionais regulamentados por Lei;
2. o Decreto Lei nº 90.922/1985 dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola e define as atribuições dos técnicos em Topografia, Agrimensura, Geologia e outras modalidades, que são regulamentados por meio de Resoluções do Conselho Federal de Técnicos (CFT), incluindo o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT);
3. os arquitetos e urbanistas ao realizarem qualquer trabalho ou serviço no âmbito da Arquitetura e Urbanismo são obrigados a efetuarem o correspondente Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU, em cumprimento ao art. 45 da Lei Federal nº 12.378/2010 e Resolução CAU/BR nº 91/2014; e
4. a discordância com o disposto no § 5º do art. 36 da Lei 13.465/2017, que trata de Regularização Fundiária e está vigente, quanto à **dispensa** de apresentação do RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público, mediante o exposto na alínea anterior.

2 – Solicitar à CRI-CAU/BR e à AIP-CAU/BR a realização de ação junto à Câmara dos Deputados ou ao relator do PL 1905/2023 para inclusão da proposta de alteração do §5º do art. 36 da Lei 13465/2017, no sentido de manter a obrigatoriedade de apresentação do RRT, ART ou TRT mesmo no caso em que o profissional responsável técnico for um servidor ou empregado público;

3 – Encaminhar esta Deliberação à Presidência para providências junto à Assessoria Institucional e Parlamentar (AIP-CAU/BR), recomendando que equipe da AIP elabore o texto substitutivo conforme solicitado no item 2 acima;

4 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | SETOR | DEMANDA | PRAZO |
| 1 | SGM | Encaminhar ao Gabinete da Presidência | 05 dias |
| 2 | Gabinete/AIP | Enviar à AIP para as providencias (itens 2 e 3) | 05 dias |

5 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

 139ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL- CAU/BR

(Híbrida)

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Coordenadora  | Maria Eliana Jubé Ribeiro | X |  |  |  |
| Coordenadora-adjunta | Fernanda Basques Moura Quintão | X |  |  |  |
| Membro | Carlos Lucas Mali | X |  |  |  |
| Membro | Paulo Eleutério Cavalcanti Silva | X |  |  |  |
| Membro | Kleyton Marinho da Silva | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:****139ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/BR** **Data:** 12/07/2024**Matéria em votação:** PL 1905/2023 que altera a Lei 13465/2017 de Regularização Fundiária**Resultado da votação: Sim** (05) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (00) **Total** (05) **Impedimento/suspeição**: (00)**Ocorrências**: **Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Maria Eliana Jubé Ribeiro**Assessoria Técnica:** Cláudia de M. Quaresma |

Considerando o art. 116, § 3°-A do Regimento Interno do CAU/BR e a Deliberação nº 002/2024 – CD – CAU/BR, a coordenadora e a assessoria técnica da CEP-CAU/BR, Maria Eliana Jubé Ribeiro e Cláudia de Mattos Quaresma, respectivamente, ratificam as informações acima e dão fé pública a este documento.

|  |  |
| --- | --- |
| **MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO**Coordenadora | **CLÁUDIA DE MATTOS QUARESMA**Analista Técnica |